

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0002/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PLO

04-0002/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

EMENTA:

"ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 109 DA LEI ORGANICA DE MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

(ASSEGURA AO SERVIDOR PUBLICO O DIREITO A OPINIAO E A PARTICIPACAO CRITICA NOS ASSUNTOS PUBLICOS.)

GERADO EM

C Solutions  
o: Processo Legislativo  
10/2010 10:36:59

0000009944-99



23 de 2003  
VIVIANE FERREIRA FO  
Supervisora  
SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.  
Nº 2 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
P. 00.406

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

04 - PL 0003.

AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003

04-0002/2003

*Constituição e Justiça*

Acrescenta parágrafo único ao art.  
109 da Lei Orgânica do Município de  
São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PRONULGA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 109 da Lei Orgânica do Município de São Paulo um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurado aos servidores e empregados da administração direta e indireta o direito, a ser exercido dentro dos princípios da legalidade, da motivação e da razoabilidade, de ter e manifestar opinião própria e de participação crítica, nos assuntos públicos."

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003

CARLOS GIANNAZI  
Vereador

CMS - ATM

-18-11-2003 10:00:00

21 MAR 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 27/03/03 (Adelina)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica tem por propósitos assegurar, no âmbito da Administração, os direitos constitucionais de opinião e manifestação dos servidores e empregados públicos, que também são cidadãos, nos assuntos públicos.

É obvio que a hierarquia inerente à Administração Pública não pode ser quebrada, mas também não se pode impedir que os servidores e empregados públicos opinem sobre assuntos de natureza pública, posto que também são cidadãos. Entendimento diverso levaria a uma conclusão estranha, todos são livres menos uma camada da população da qual é retirada sua cidadania: os servidores e empregados que trabalham diretamente para a comunidade.

Também é fato notório que o art. 179, I, da Lei nº 8289, de 29 de outubro de 1979, que inclui entre aquilo que é vedado aos trabalhadores públicos do Município de São Paulo "referir-se depreciativamente" às autoridades constituídas e aos atos da Administração, é muitas vezes usado por chefes tirânicos não só para abafar críticas justas, mas para impedir uma completa transparência do aparelho administrativo. A expressão "referir-se depreciativamente" é tão vasta que só serve para impor um terror que arruina o dinamismo dos órgãos estatais e preserva o danoso hábito do "segredo burocrático".

De toda forma, não se visa aqui intervir na matéria "servidor público", mas de, por intermédio da Lei Maior do Município, estabelecer o princípio da hierarquia baseado na cidadania, isto é, no compromisso cívico dos servidores, que envolve não só intensa dedicação, mas também crítica, quando necessário, para realização do "Bem Comum", finalidade máxima do Estado democrático e republicano do Direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 04-2 de 20 03 27 03 03

(a) Adelina

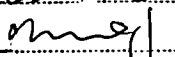
Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 27-03-03

  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

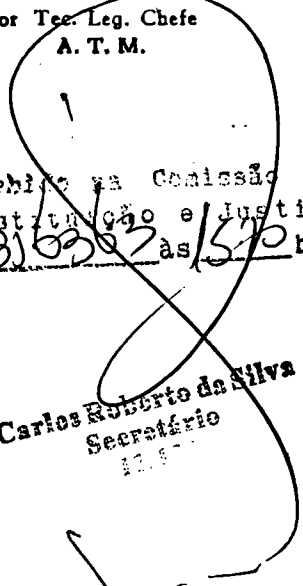
**A Com. de Const. e Justiça**

28 / 3 / 03

  
BRENO GONDELMAN

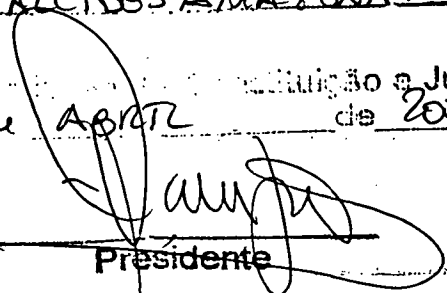
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

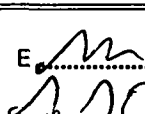
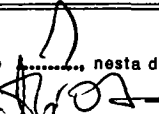
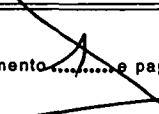
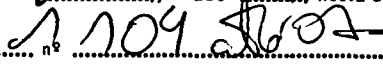
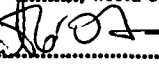
Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 31/03/03 às 15h

  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário

Ao Nobre Vereador ALCIDES AMARAL  
para relatar

Sala da Comissão e Justiça  
Em 14 de ABRIL de 2003

  
Presidente

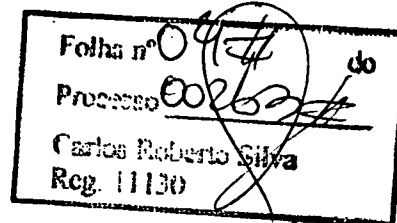
SE GUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para Informação, rubricado   
sob folha  nº 

Em 23.04.03

(a) .....

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário

11.130



16 - PAR  
PARECER Nº 16-0620/2003/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
0002/2003.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município apresentado pelo nobre Vereador Carlos Giannazi, visando acrescentar um parágrafo único ao art. 109 da Lei Maior do Município.

O referido parágrafo deverá ser acrescentado em dispositivo legal que dispõe sobre responsabilidade administrativa dos servidores ou empregados da administração direta ou indireta, por atos ou omissões a ele imputáveis, tem por finalidade - nos termos da justificativa - garantir o direito do servidor de exercer seu direito de cidadania, consistente este na possibilidade de se manifestar criticamente em relação aos atos administrativos praticados por seus superiores hierárquicos, desde que de forma motivada e pautada por critérios de razoabilidade e urbanidade.

Ao que nos parece a regra disciplinar inserta no art. 179, I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, que proíbe o funcionário público de se referir **depreciativamente** em informação, parecer ou despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, não proíbe que o servidor exerça sua cidadania e formule juízo crítico acerca de atos praticados por seus superiores hierárquicos.

A expressão "depreciativamente", obviamente não se refere àquelas situações em que o juízo crítico é externado de modo estritamente técnico e em obediência as regras de urbanidade que devem pautar a conduta funcional do servidor.

Com efeito, de acordo com conceituação expressa no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o vocábulo **depreciar** significa: rebaixar, desprezar, monoscabar, desdenhar.

De modo que, na análise do caso concreto, dificilmente uma crítica proferida em termos técnicos e de acordo com a regras de tratamento educado, poderia ser tida como depreciativa.

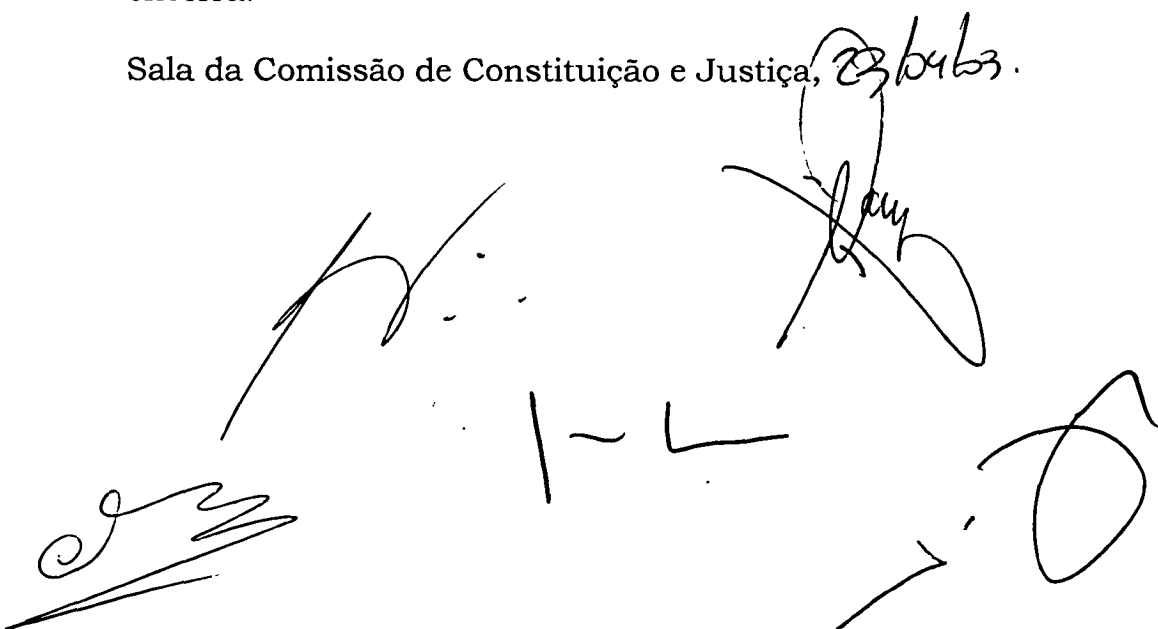
|                      |       |    |
|----------------------|-------|----|
| Folha nº             | 05    | do |
| Processo             | 00867 |    |
| Carlos Roberto Silva |       |    |
| Reg. 11130           |       |    |

Há portanto, no atual ordenamento jurídico, o regramento necessário para se evitar que a referência crítica do servidor aos seus superiores hierárquicos resvale para o desrespeito a um dos cânones sobre o qual se fundamenta a organização administrativa, ou seja, o princípio da hierarquia, sem contudo, se tolher o direito constitucional do servidor enquanto cidadão de expressar livremente seu pensamento, desde que o faça dentro das regras que garantam o respeito ao referido princípio.

Cabe ressaltar que a propositura em apreço é que introduziria no ordenamento jurídico elemento de controvérsia que dificultaria o estabelecimento de parâmetros para se aferir a legalidade de eventual referência crítica do servidor ao seu superior hierárquico, tendo em conta que a proposta condiciona o direito de manifestação crítica à verificação do seu juízo de razoabilidade. Como a razoabilidade é um conceito indeterminado, o seu uso como balizamento à conduta do servidor possibilitaria injunções contra seu direito de fazer referências críticas à Administração, sob o argumento de que teria extrapolado os limites do razoável.

Por todo o exposto, somos pela ILEGALIDADE, face à potencialidade de desrespeito ao princípio da hierarquia funcional que a propositura encerra.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/6/83.

The block contains several handwritten signatures and initials. At the top right, there is a signature that appears to be 'E. B. B.'. Below it, there is a large, stylized signature that looks like 'L. L.'. To the left of this, there is another signature that is more cursive. In the bottom left corner, there is a signature that looks like 'J. J.'. In the bottom right corner, there is a signature that looks like 'O. O.'. In the center, there are some initials that look like 'L. L.'.



|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 06          | do |
| Processo 008637      |    |
| Carlos Roberto Silva |    |
| Pág. 11              |    |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2003. VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR ALCIDES AMAZONAS./..

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município apresentado pelo nobre Vereador Carlos Giannazi, visando acrescentar um parágrafo único ao art. 109 da Lei Maior do Município.

O referido parágrafo deverá ser acrescentado em dispositivo legal que dispõe sobre responsabilidade administrativa dos servidores ou empregados da administração direta ou indireta, por atos ou omissões a ele imputáveis, tem por finalidade - nos termos da justificativa - garantir o direito do servidor de exercer seu direito de cidadania, consistente este na possibilidade de manifestar-se criticamente em relação aos atos administrativos praticados por seus superiores hierárquicos, desde que de forma motivada e pautada por critérios de razoabilidade e urbanidade.

Ao que nos parece a propositura objetiva inserir na Lei Maior Local, disposição normativa de conteúdo principiológico que deverá **nortear** a autoridade administrativa na aplicação da regra disciplinar que insere no art. 179, I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo, que proíbe o funcionário público de se referir depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, uma vez que a expressão "depreciativamente" por ter conteúdo jurídico aberto ou indeterminado, somente é passível de determinação face a análise da hipótese concreta.

Há que se ressaltar que na espécie não há vício de iniciativa apesar da matéria a ser disciplinada dispor sobre servidores públicos municipais, conteúdo reservado pela Lei Orgânica do Município em seu art. 37, III, à iniciativa privativa do Executivo.

É que no caso, em se tratando de emenda à Lei Orgânica, somente haveria vício de iniciativa se a matéria ventilada fosse típica de legislação ordinária, de modo que seu tratamento como assunto de Lei Orgânica ou de Organização do Município, pudesse ser tido como fraude à regra de reserva de iniciativa, prevista para o processo legislativo ordinário.<sup>1</sup>

Entretanto, consoante o acima retratado, trata-se de norma de conteúdo principiológico que por integrar as linhas básicas da atuação da

<sup>1</sup> Acerca da questão vide o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2 - PR, Tribunal Pleno (DJ - 08.10.93).  
ARF-plc0002-03



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 077 do  
Processo 002092  
Carlos Roberto Silva  
Reg. 117

administração pública municipal merece ganhar *status* de norma de garantia da Lei Maior local.

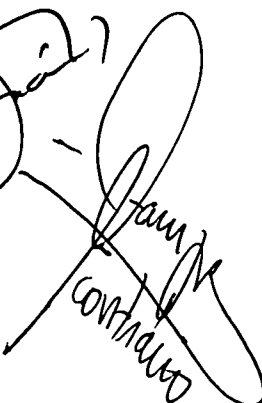
Por derradeiro, cabe ressaltar que por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município a propositura depende para sua aprovação de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros deste Legislativo, conforme o preceituado pelo art. 40, § 5º, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/04/03.

  
RELATOR

  
contrário

  
(contrário)  
  
contrário

  
contrário

  
(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 31/10/03  
página 140/42  
conferido: Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

A A.T.M.  
Em 02/06/03

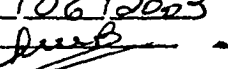
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

ma 02/06/03  
seguinte: a informação nº 08 e 09  
então: a informação nº 08 e 09

5.000.000,00

ANEXO 01

Valor de 5.000.000,00

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 08 e 09  
Em 23/06/2003  
Ass: 



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

|                                         |          |          |
|-----------------------------------------|----------|----------|
| Folha n.º                               | 08       | de pros. |
| n.º                                     | PLO - 02 | de 2003  |
| <i>Leiliana Maria Niculiano Pereira</i> |          |          |
| Assistente Técnico de Direção           |          |          |

São Paulo, 03 de junho de 2003.

MEMO nº 22/2003 - ATM

AO NOBRE VEREADOR  
CARLOS GIANNAZI

O PLO nº 02/03, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

*Breno Gandelman*  
**BRENO GANDELMAN**

Assessor Técnico Legislativo Chefe  
**ATM**

Imb

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| <b>RECEBIDO</b>                                           |
| Em <u>04/06/03</u>                                        |
| <i>Cristina</i>                                           |
| Gabinete do Vereador<br><b>CARLOS GIANNAZI</b><br>17ª SSP |



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI  
EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

|                               |       |          |
|-------------------------------|-------|----------|
| Folha n.º                     | 09    | de proc. |
| n.º                           | PL 02 | de 2003  |
| LUIZANA MARIA MOLTANO ROSARIO |       |          |
| Assistente Técnico de Leg.    |       |          |

RECURSO Nº 11 - REC  
11-0022/2003

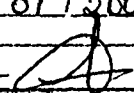
Venho pelo presente, com base no disposto no *caput* do art. 79 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, apresentar, ao Egrégio Plenário, **RECURSO** contra parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2003, de minha autoria, que acrescenta parágrafo único ao art. 109 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2003

  
**CARLOS GIANNAZI**  
Vereador

CMS-P - A T M  
-25-Jun-2003-13:02-006336

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 10  
Em 05 / 01 / 2005  
Ass: \_\_\_\_\_

  
**LUZIA A. LEITE**

Suplemento de Apoio ao Plenário  
EP-21



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 04.02 de 2003 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA NETTE

Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta  
documento(s) e folha de  
rubrica sob  
Ass: 01.03.03  
Ass: MIRANDA M. F. LUCAS

Agente de Apoio Legislativo

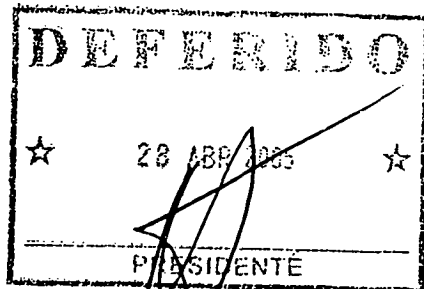
RF 10.913



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS  
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01;  
241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02;  
500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PL0 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04;  
535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005

  
Carlos Giannazi  
Vereador

29 ABR 2005

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 12  
Em 05/01/2009  
Ass: Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
R.F. 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 04 - 0002 de 2003

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

05/01/2009

(a)

Mª José

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo  
RF 10940

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

71 122

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 23/08/09

O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO  
TÉCNICO ADMINISTRATIVO  
RF. 11.234

2009/08/23